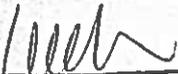




ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

**IUSTIFICATIVA**

8

Submeto à apreciação dos nobres Pares projeto de lei que visa instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município de Belém.

O programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município de Belém. Entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Prefeitura competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, que não estarão sujeitos aos tributos municipais incidentes sobre a atividade, mas deverão ser observadas certas disposições legais, bem como prévia autorização da Prefeitura.

Para tal parceria deverá ter o "Termo de Cooperação" que seria o contrato pelo qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar à comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída. No presente caso, trata-se de abrigos de ônibus já existentes.

Tal termo tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos. Tudo isso poderá ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal. Precisamos estabelecer consensos. O "Termo de Cooperação" entre o Poder Público e o particular é forma de consenso.

Seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes, bem como a adotar idênticos padrões na construção das novas estruturas: cobertura suficiente, banco, calçamento antiderrapante e vedação a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol.





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios. Contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público.

As relações entre pessoas civis e os órgãos públicos é tema que se impõe. Há necessidade de investir no fortalecimento e na expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município de Belém, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de trinta dias para o início das obras necessárias e de sessenta dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único - É vedada propaganda de:

- I - cunho político
- II - fumo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - bebidas alcoólicas;
- VI- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º A concessão terá a validade de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo único . A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no artigo 1º desta Lei.

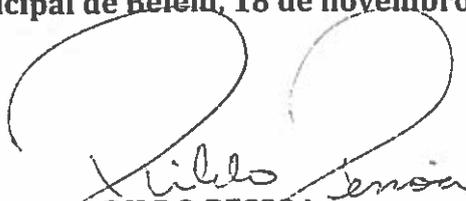


**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém, 18 de novembro de 2015.**



**RILDO PESSOA**

**Vereador**